

PORTARIA DO COMANDO GERAL

a) ALTERA A PORTARIA Nº 075/2013-GCG, DE 20.02.13, QUE REGULAMENTA O PLANTÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR (PPJM) E A POLÍCIA DISCIPLINAR OSTENSIVA (PDO), NA CORREGEDORIA DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais que conferem o art. 109, inciso II, da Constituição do Estado do Piauí, e art. 4º da Lei nº 3.529, de 20.10.1977;

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º, alínea "h", do CPPM, e no art. 9º, item 02, e art. 74, ambos do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Piauí (RDPMPI), aprovado pelo Decreto nº 3.548, de 31 de janeiro de 1980;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização da regulamentação do Plantão de Polícia Judiciária Militar (PPJM) e da Polícia Disciplinar Ostensiva (PDO), serviços correccionais, subordinados ao Corregedor da Polícia Militar do Piauí,

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar os incisos III e IV do §1º do artigo 2º da Portaria nº 075/2013-GCG, de 20.02.13, publicada no Boletim do Comando Geral nº 035/2013, de 22.02.13, e acrescentar-lhe o inciso IX, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

§1º.....

.....

III - Proceder à autuação em flagrante delito do policial militar da ativa que praticar crime militar em serviço ou de folga ou em razão da função, observado o disposto nos arts. 223, 244, 245 e 249 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), realizando, ao final, o seu recolhimento ao Presídio da Polícia Militar do Piauí (PPMPI);

IV - Proceder à autuação em flagrante delito do policial militar inativo que praticar crime militar, observado o disposto nos arts. 223, 244, 245 e 249 do CPPM, realizando, ao final, o seu recolhimento ao Presídio da Polícia Militar do Piauí (PPMPI);

.....

IX - Proceder à autuação em flagrante delito do policial militar em serviço que praticar crime militar, quando houver divergência entre OPMs quanto ao lugar da ocorrência do fato delituoso, nos termos do art. 6º do Código Penal Militar (CPM), realizando, ao final, o seu recolhimento ao Presídio da Polícia

Militar do Piauí (PPMPI), observando-se o disposto nos arts. 223, 244, 245 e 249 do CPPM.

....." (NR)

Art. 2º Quando o fato for praticado em presença da autoridade ou contra ela, no exercício de suas funções, deverá ela própria prender e autuar em flagrante o infrator, mencionando a circunstância.

Art. 3º Coincidindo situação de flagrante delito por crime militar com o disposto nos incisos V e VI do §1º do artigo 2º da Portaria nº 075/2013-GCG, de 20/02/2013, o Chefe do PPJM procederá à autuação em flagrante delito do policial militar infrator, cabendo às autoridades militares mencionadas no artigo 3º da referida portaria cumprir o disposto nos citados incisos.

Parágrafo Único. Sendo oficial o militar infrator a ser autuado e superior hierárquico ao Chefe do PPJM, dar-se-á o inverso do previsto no caput deste artigo.

Art. 4º Sendo o auto de prisão em flagrante delito lavrado por qualquer das autoridades militares referidas no art. 3º da Portaria nº 075/2013-GCG, de 20/02/2013, deverá ela, ouvido o Chefe do PPJM, adotar a providência prevista no §4º do art. 245 do CPPM (Designação do Escrivão).

Art. 5º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, devendo os órgãos competentes tomarem conhecimento e adotarem as providências para seu fiel cumprimento, revogadas as disposições em contrário, especialmente os incisos I e II do artigo 3º da Portaria nº 075/2013-GCG, de 20.02.13, publicada no Boletim do Comando Geral nº 035/2013, de 22.02.13. LINDOMAR CASTILHO MELO - Coronel PM. Comandante-Geral da PMPI. (Transcrição da Portaria nº 193-GCG/2018, datada de 30/05/18).

b) DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELAS COMISSÕES PROCESSANTES EM CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO E CONSELHO DE DISCIPLINA, PREVISTOS NAS LEIS Nº 3.728/80 E 3.729/80, RESPECTIVAMENTE.

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do artigo 109 da Constituição Estadual do Piauí e o artigo 4º da Lei nº 3.529, de 20 de outubro de 1977;

CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal Brasileira/1988, garante que *"aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes"*;

CONSIDERANDO que *"a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem"*, nos termos do art. 5º, inciso LX, da Carta Magna brasileira;

CONSIDERANDO ainda que a CFB/88 dispõe no art. 93, inciso IX, que *"todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus"*

advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”;

CONSIDERANDO também que o supracitado artigo do texto constitucional, em seu inciso X, preconiza que *“as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros”;*

CONSIDERANDO que a Súmula Vinculante nº 5, do egrégio Supremo Tribunal Federal, versa que *“a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição”;*

CONSIDERANDO que a hodierna jurisprudência do Pretório Excelso afirma que, com o advento da Constituição da República de 1988, as sessões de julgamento secretas realizadas em sede de Conselho de Disciplina ou de Conselho de Justificação contrariam as garantias da ampla defesa e do contraditório e o princípio da publicidade, norteadores do devido processo administrativo, ainda que exista a possibilidade de interposição de recursos após a deliberação secreta dos referidos processos administrativos disciplinares militares, uma vez que estes não substituem, tampouco suprem, a garantia de estar presente a defesa à sessão de julgamento, na qual poderia acarretar eventual perda de direitos;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal assentou que a ausência de processo administrativo ou a inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa tornam nulo o ato de demissão de servidor público, civil ou militar, estável ou não, consoante se observa, a título exemplificativo, nas decisões prolatadas no **HC nº 67.494/RJ, RE nº 597.148/MS e RE nº 537.996/MG;**

CONSIDERANDO que *“compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças”*, consoante o art. 125, § 4º, da Constituição Pátria;

CONSIDERANDO que *“compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares”*, nos termos do §5º do artigo 125 da CFB/1988;

CONSIDERANDO o entendimento jurisprudencial da 9ª Vara Criminal de Teresina-PI, competente para processar e julgar os militares do estado do Piauí, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, no sentido de não ser permitida reunião em sessão secreta no Conselho de Justificação e Conselho de Disciplina;

CONSIDERANDO que a previsão legal de que a sessão de deliberação do relatório do Conselho de Justificação e do Conselho de Disciplina, realizadas todas as diligências, deve ser secreta, sem a presença do justificante, no Conselho de Justificação, ou do acusado, no Conselho de Disciplina, conforme disposto no art. 9º, § 1º, da Lei nº 3.728/80 (Conselho de Justificação) e no art. 12 da Lei nº 3.729/80 (Conselho de Disciplina), não se sustenta mais, conforme explicitado nos considerandos anteriores;

CONSIDERANDO que a Lei nº 3.729, de 27 de maio de 1980, preconiza em seu art. 18, que *“o Comandante Geral da Polícia Militar do Piauí, atendendo*

às peculiaridades da Corporação, baixará instruções para o funcionamento dos Conselhos de Disciplina”;

CONSIDERANDO que as instruções normativas IN 002-EMG/PMPI (Normas de Elaboração do Conselho de Justificação e do Conselho de Disciplina, no âmbito da Polícia Militar do Piauí), aprovadas pela Portaria nº 107, de 09 de junho de 2009, dispõem sobre o rito a ser seguido pelos colegiados processantes na apreciação da capacidade ou incapacidade dos oficiais ou praças da ativa de permanecerem nas fileiras da Corporação, bem como dos militares estaduais inativos de permanecerem na situação de inatividade em que se encontram, criando-lhes, ao mesmo tempo, condições para se defenderem,

RESOLVE:

Art. 1º - Orientar os Oficiais PM componentes de Conselhos de Justificação ou de Conselhos de Disciplina, previstos na Lei nº 3.728/80 e Lei nº 3.729/80, respectivamente, que, após a realização de todas as diligências e apresentação das razões finais de defesa do militar estadual processado, notifiquem o acusado e seu defensor para participarem da sessão de deliberação e votação dos membros do conselho sobre o relatório e parecer a ser emitido, referente aos fatos descritos no libelo acusatório, consoante o conjunto probatório.

Parágrafo único. O escrivão deverá lavrar ata da sessão, que se juntará aos autos, dela constando os requerimentos, decisões e incidentes ocorridos na sessão, sendo por todos assinada, inclusive pela defesa e acusado, caso se façam presentes.

Art. 2º - Ainda na sessão referida no artigo anterior, após a deliberação e votação dos membros da comissão processante, o acusado e seu defensor deverão ser novamente notificados, oralmente, caso presentes, consignando-se na ata, ou formalmente, caso ausentes, para sessão de leitura da ata e sua assinatura, caso ainda não o tenha sido, e leitura do relatório, do qual dar-se-á cópia ao acusado ou a seu defensor.

Parágrafo único. Lida a ata elaborada, poderá ela ser corrigida, antes das assinaturas, a requerimento da defesa, caso haja algum ponto a ser retificado ou quando omitir ou não houver declarado fielmente fato ocorrido na sessão.

Art. 3º. O relatório redigido pela comissão processante destina-se à apreciação final dos autos do processo pelos membros do conselho, reduzindo-se a termo a pormenorizada exposição dos fatos, as diligências realizadas, as conclusões e o parecer final.

§1º. Não ocorrendo unanimidade de votos pelos membros do conselho, faculta-se ao membro vencido a justificação de seu voto, por escrito.

§2º. Procedida a leitura do relatório e entregue cópia ao acusado ou ao seu defensor na sessão própria prevista no artigo 2º desta portaria, dela o escrivão lavrará ata, assinada pelos membros da comissão processante, pelo acusado e seu defensor.

Art. 4º - Determinar que esta portaria entre em vigor na data de sua publicação e que os órgãos competentes tomem conhecimento e providências decorrentes deste ato, revogadas as disposições em contrário. LINDOMAR CASTILHO MELO - Coronel PM. Comandante-Geral da PMPI. (Transcrição da Portaria nº 194-GCG/2018, datada de 30/05/18).

c) REGULA A INSTAURAÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES MILITARES (RITO ORDINÁRIO E RITO SIMPLIFICADO), DECORRENTES DE HOMOLOGAÇÕES OU AVOCAÇÕES DE INQUÉRITOS POLICIAIS MILITARES.

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO PIAUÍ, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art. 109, inciso II, da Constituição do Estado do Piauí, e o artigo 4º da Lei nº 3.529, de 20 de outubro de 1977;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º, item 02, e art. 74, ambos do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Piauí (RDPMPPI), aprovado pelo Decreto nº 3.548, de 31 de janeiro de 1980;

RESOLVE:

Art. 1º As autoridades policiais militares competentes para instaurar e homologar ou avocar inquérito policial militar (IPM), ao fazê-lo, deverão deixar a cargo da Corregedoria Geral da PMPI a instauração, se for o caso, de Processo Administrativo Disciplinar Militar - Rito Ordinário ou Simplificado (PADO/PADS), devendo, contudo, apontar indícios de conduta ilícita administrativa porventura apurada nos autos do procedimento inquisitório (IPM), além dos indícios de infração penal militar ou comum.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, devendo os órgãos competentes tomarem conhecimento e adotarem as providências para seu fiel cumprimento, revogadas as disposições em contrário. LINDOMAR CASTILHO MELO - Coronel PM. Comandante-Geral da PMPI. (Transcrição da Portaria nº 195-GCG/2018, datada de 30/05/18).

4ª PARTE - JUSTIÇA E DISCIPLINA

JUSTIÇA

Sem alteração.

DISCIPLINA

Sem alteração.